

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR BIOTOSCANA INVESTMENT S.A.

1 OBJETO

- 1.1 O objeto desta Política de Negociação de valores mobiliários emitidos por Biotoscana Investments S.A. ("Política de Negociação") é estabelecer regras para assegurar o cumprimento das melhores práticas de governança corporativa e garantir alto padrão de transparência e tratamento igualitário dos investidores e do mercado de capitais em geral, quando negociado títulos emitidos por Biotoscana Investments SA, sob a Comissão de Valores Mobiliários (Comissão de Valores Mobiliários - CVM) Instrução nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 1.2 Este documento estabelece a Política de Negociação da Biotoscana Investments S.A., elaborada de acordo com a Instrução nº 358 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
- 1.3 Para evitar dúvidas, a Política de Negociação pretende apenas informar à Companhia e às Partes Vinculadas sobre as obrigações gerais de negociação, mas não pretende substituir o Regulamento de Abuso de Mercado aplicável à Companhia.
- Todos os outros deveres e obrigações, de acordo com o Regulamento de Abuso de Mercado, que não estão explícitas ou totalmente cobertos por esta Política de Negociação, serão cumpridos pela Companhia e pelas Partes Vinculadas.
- 1.4 Esta Política de Negociação de Valores Mobiliários será dividida em dois capítulos, o primeiro cobrirá as exigências da legislação brasileira, enquanto o segundo capítulo regulará as exigências da lei do Luxemburgo.

2 DEFINIÇÕES

- 2.1 Quando utilizadas em maiúsculas neste Capítulo 1 desta Política de Negociação de Valores Mobiliários, com relação aos requisitos da legislação brasileira, as palavras e expressões listadas abaixo terão os seguintes significados:
- 2.1.1 "Acionista Controlador": significa o acionista ou o grupo de acionistas que detiver o Poder de Controle da Companhia.
- 2.1.2 "Poder de Controle" ou "Controle": significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, direta ou indiretamente, de fato ou de direito, independentemente de sua titularidade.
- 2.1.3 "Administradores": membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.
- 2.1.4 "Bolsa de Valores": bolsas de valores ou mercados de balcão organizados onde as ações da Companhia podem ser negociadas.
- 2.1.5 "Companhia": significa a Biotoscana Investments S.A., uma sociedade de capital aberto de Luxemburgo (*société anonyme*) com sede à 2-4, rue Beck, L-1222 Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo e inscrita no Registro de Comércio e Sociedades de Luxemburgo (*Registre de Commerce et des Sociétés*, Luxemburgo) sob o número B 162.861.

- 2.1.6 "Partes Vinculadas": as pessoas listadas no artigo 13 da Instrução CVM 358, incluindo a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores, os Membros do Comitê de Auditoria, os membros de quaisquer órgãos da Companhia titulares de cargos técnicos ou consultivos e criados por disposições estatutárias, administradores e empregados, controladas e / ou sociedades sob controle compartilhado e respectivos acionistas controladores, membros da administração e órgãos que ocupam cargos técnicos ou consultivos, prestadores de serviços e outras pessoas que tenham assinado expressamente a Política de Divulgação ou que sejam obrigados a cumprir as regras aqui descritas ou quaisquer pessoas que, apesar da falta de assinatura da Política de Divulgação, tenham conhecimento de informações relacionadas a um Ato ou Fato Relevante em decorrência de seu cargo, função ou posição na Companhia, seus acionistas controladores, empresas controladas ou afiliadas.
- 2.1.7 "Membros do Comitê de Auditoria": membros efetivos e suplentes do Comitê de Auditoria da Companhia.
- 2.1.8 "Conselho de Administração": o Conselho de Administração da Companhia.
- 2.1.9 "Comitê de Auditoria": o Comitê de Auditoria da Companhia, quando junto.
- 2.1.10 "Corretoras Credenciadas": as corretoras especialmente credenciadas pela Companhia para que pessoas sujeitas aos deveres e obrigações desta Política comercializem valores mobiliários da Companhia.
- 2.1.11 "CVM": a Comissão de Valores Mobiliários
- 2.1.12 "Diretor de Relações com Investidores": o Diretor da Companhia responsável pela prestação de informações aos investidores, CVM e Entidades do Mercado, atualizando o registro da Companhia como companhia aberta perante a CVM, e impondo e fiscalizando esta Política de Negociação. As funções do Diretor de Relações com Investidores, para fins desta Política de Negociação, deverão ser executadas pelo representante legal da Companhia no Brasil / Diretor Financeiro.
- 2.1.13 "Diretoria Executiva": a Diretoria da Companhia.
- 2.1.14 "Entidades do Mercado": conjunto de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado no qual os valores mobiliários da Companhia podem ser negociados agora ou no futuro, bem como entidades equivalentes em outros países.
- 2.1.15 "Ex-Administradores": Administradores que não gerenciam mais a Empresa.
- 2.1.16 "Funcionários com Acesso a Informações Privilegiadas": Funcionários da empresa cujo escritório, função ou posição na Empresa lhes concede acesso a Informações Privilegiadas.
- 2.1.17 "Informações Privilegiadas": toda e qualquer informação relacionada à Companhia ou às Controladas da Companhia que possa influenciar significativamente os preços dos Valores Mobiliários e que não tenha sido divulgada ao mercado.
- 2.1.18 "Instrução CVM 358": a Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

- 2.1.19 "Período de Proibição de Comércio": todo e qualquer período em que os valores mobiliários não possam ser negociados como resultado de um regulamento ou de uma ordem de Diretor de Relações com Investidores.
- 2.1.20 "Ente Próximo": pessoas que se relacionam com os Acionistas Controladores, Administradores e Membros do Comitê de Auditoria e os membros de outros comitês da Companhia, das seguintes formas: (i) o cônjuge, do qual não se está legalmente separado; (ii) parceiro; (iii) quaisquer dependentes incluídos na declaração individual de imposto de renda; e (iv) sociedades controladas direta ou indiretamente pelos Administradores, Acionistas Controladores, Membros do Comitê de Auditoria, ou pessoas listadas nos itens "i" a "iii" acima.
- 2.1.21 "Pessoas Vinculadas": as pessoas listadas no artigo 13 da Instrução CVM 358, incluindo a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores, os Membros do Comitê de Auditoria, os membros de quaisquer órgãos da Companhia titulares de cargos técnicos ou consultivos e criados por disposições estatutárias, administradores e empregados, controladas e / ou sociedades sob controle compartilhado e respectivos acionistas controladores, membros da administração e órgãos que ocupam cargos técnicos ou consultivos, prestadores de serviços e outras pessoas que tenham assinado expressamente a Política de Divulgação ou que sejam obrigados a cumprir as regras aqui descritas ou quaisquer pessoas que, apesar da falta de assinatura da Política de Divulgação, tenham conhecimento de informações relacionadas a um Ato ou Fato Relevante em decorrência de seu cargo, função ou posição na Companhia, seus acionistas controladores, empresas controladas ou afiliadas.
- 2.1.22 "Política de Negociação": esta Política de Negociação de Valores Mobiliários emitida pela Biotoscana Investments S.A.
- 2.1.23 "Controladas": sociedades em que a Companhia, diretamente ou por meio de outras sociedades, é acionista ou detém os direitos de acionista, assegurando permanentemente o controle da Companhia sobre as decisões da companhia e o poder de eleger a maioria dos administradores.
- 2.1.24 "Política de Negociação de Valores Mobiliários": esta Política de Negociação de Valores Mobiliários emitida pela Biotoscana Investments S.A .
- 2.1.25 "Política Consolidada de Negociação de Valores Mobiliários" significa a Política de Negociação de Valores Mobiliários e a Política de Negociação de Valores Mobiliários do Luxemburgo.
- 2.1.26 "Declaração de Aceitação": declaração de aceitação desta Política de Negociação a ser assinada conforme modelo no Anexo I desta Política, nos termos dos artigos 15, parágrafo 1º, I e 16, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 358.
- 2.1.27 "Valores Mobiliários": quaisquer ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou venda ou derivativos de qualquer espécie, ou quaisquer outros valores mobiliários ou acordos de investimento coletivo emitidos pela Companhia ou a eles referenciados, os quais, por lei, são considerados "valores mobiliários".
- 2.1.28 "EUR": significa a moeda única usada em Luxemburgo.
- 2.1.29 "LxSE": significa a Bolsa de Valores de Luxemburgo (Bourse de Luxembourg).

- 2.1.30 "LxSE R&R": significa as regras e regulamentos da LxSE (Réglement d'Ordre Intérieur de la Bourse de Luxembourg), conforme aditados de tempos em tempos.
- 2.1.31 "Ato ou Fato Relevante": qualquer decisão do Acionista Controlador, da assembleia geral da Companhia, de órgãos de administração, ou de qualquer outro ato ou fato político-administrativo, técnico, de negociação ou econômico-financeiro em curso ou relacionado à Negócios da Companhia que possam influenciar significativamente (a) o preço dos valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados, (b) a decisão dos investidores de comprar, vender ou deter esses títulos, e (c) a decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerente à titularidade de valores mobiliários da Companhia ou a eles referenciados, incluindo, entre outros, os atos ou fatos relacionados na Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia.
- 2.1.32 "Plano de Investimento": significa um plano de investimento individual formalizado por uma Pessoa Restrita, de acordo com o Artigo 15-A da Instrução CVM 358.

3 PRINCÍPIOS

- 3.1 A Política de Negociação de Valores Mobiliários foi aprovada pelo Conselho de Administração e baseia-se nos seguintes princípios básicos:
- 3.1.1 cumprimento da legislação aplicável, regulamentos e regras da CVM estabelecidos por outras agências reguladoras estrangeiras e nacionais às quais a Companhia está sujeita;
- 3.1.2 adesão às melhores práticas de relações com investidores; e
- 3.1.3 transparência e equidade de tratamento dos investidores e do mercado de capitais em geral.
- 3.2 A conscientização e o cumprimento estrito da Política de Negociação de Valores Mobiliários são necessários para as Pessoas Vinculadas. Quaisquer questões relativas às disposições da Política de Negociação com Valores Mobiliários, regulamentação aplicável da CVM e demais órgãos normativos externos e internos a que a Companhia esteja sujeita e / ou quanto à necessidade de divulgar ou não determinadas informações ao público devem ser encaminhadas ao Diretor de Relações com Investidores.
- 3.3 Todas as Pessoas Restritas e aquelas que se tornarem Pessoas Restritas devem formalizar a sua adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários com a assinatura da Declaração de Aceitação da Política de Negociação de Valores Mobiliários, conforme modelo constante do Anexo I.
- 3.4 As vedações previstas nesta Política de Negociação são aplicáveis a (i) operações realizadas na Bolsa de Valores, organizadas ou não, bem como negociações realizadas sem a intervenção de instituição do sistema de distribuição; e (ii) operações de empréstimo de valores mobiliários realizadas pelas Partes Restritas.

4 POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

4.1 Negociação através de corretoras credenciadas e períodos de proibição de comércio

- 4.1.1 Para fazer cumprir as normas de negociação dos Valores Mobiliários da Companhia, conforme disposto nesta Política de Negociação, toda e qualquer negociação de Valores Mobiliários pela Companhia e pessoas obrigadas a cumprir com os termos e condições desta Política de Negociação deverão ser intermediadas por uma das Corretoras Credenciadas, conforme lista enviada pela Companhia à CVM, cuja lista deve ser atualizada sempre que necessário.
- 4.1.2 As Pessoas Vinculadas não estão autorizadas a negociar Valores Mobiliários no Período de Proibição de Comércio.
- 4.1.3 O Diretor de Relações com Investidores não tem obrigação de fornecer as razões pelas quais um Período de Proibição de Comércio foi ordenado, e as Pessoas Restritas devem manter tal ordem em sigilo.

4.2 Restrições Comerciais enquanto a Divulgação de Ato ou Fato Relevante está pendente, ou quando os Valores Mobiliários estão sendo comprados ou vendidos por Pessoas Vinculadas

- 4.2.1 Os Valores Mobiliários não podem ser negociados por Pessoas Vinculadas até que a Companhia divulgue essas informações ao mercado na forma de um Ato ou Fato Relevante. Esta regra também se aplica quando:
- (i) valores mobiliários estão sendo comprados ou vendidos pela Companhia, Controladas da Companhia ou outras empresas sob controle compartilhado, ou (b) uma opção ou agência para tal propósito tenha sido emitida, exclusivamente nas datas em que a Companhia negocia ou deixa as Corretoras Credenciadas saberem que a Companhia estará negociando valores mobiliários de emissão da Companhia; e
 - (ii) existe a intenção de incorporar, cindir, consolidar, converter a Companhia ou realizar uma combinação de negócios.
- 4.2.2 ¹Para fins da restrição ao comércio estabelecida na Cláusula 4.2.1 (i) acima, qualquer Pessoa Conectada (que não a Companhia) que pretenda comprar ou vender Valores Mobiliários deverá notificar o Diretor de Relações com Investidores de sua intenção por escrito antes que qualquer compra ou a venda seja realizada com, no mínimo, 01 (um) dia útil de antecedência.
- (i) a notificação descrita na Cláusula 4.2.2 acima deverá estabelecer expressamente o período em que tal Pessoa Conectada pretende adquirir ou alienar Valores Mobiliários, que não deverá ser superior a 02 (dois) dias úteis; e
 - (ii) ao receber tal notificação, o Diretor de Relações com Investidores / Diretor Financeiro impedirá a Companhia de realizar qualquer compra ou venda de Valores Mobiliários durante o período informado, que, neste caso específico, será um Período de Proibição de Comércio aplicável exclusivamente à Companhia.

¹ Isso é indicativo e deve sempre ser legalmente compatível.

4.3 Exceções às Restrições Gerais sobre Negociação de Valores Mobiliários

- 4.3.1 As restrições de negociação estabelecidas neste documento não se aplicam à Companhia, Acionistas Controladores, Administradores, Membros do Comitê de Auditoria, Funcionários com Acesso a Informações Privilegiadas, membros de quaisquer dos órgãos da Companhia detentores de cargos técnicos ou consultivos e criados por disposição contida nos artigos de incorporação, ou empregados das Sociedades Controladas da Companhia que possam ter conhecimento de Informações Privilegiadas, ao realizar operações no âmbito desta Política.
- 4.3.2 Esta Política de Negociação aplica-se à negociação pelas pessoas mencionadas, realizada de acordo com o plano de investimento de longo prazo aprovado pela Companhia e que apresente pelo menos uma das seguintes características:
- (i) compras de ações da Companhia, no âmbito de um programa de recompra de ações, para cancelar tais ações ou mantê-las em tesouraria;
 - (ii) aplicação de remuneração variável recebida como lucros compartilhados pela Companhia ou pelas Controladas da Companhia quando da aquisição de Valores Mobiliários; ou
 - (iii) a compra privada de ações pela Companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria ou alienação de ações mantidas em tesouraria enquanto a Companhia exerce opção de compra de acordo com o plano de compra de ações da Companhia devidamente aprovado pela Assembleia Geral.

4.4 Restrições Comerciais após a Divulgação de Ato ou Fato Relevante

- 4.4.1 Nos casos acima previstos, mesmo após a divulgação de Ato ou Fato Relevante, a proibição de negociação mantém-se em vigor caso possa interferir nas condições negociais relativas aos Valores Mobiliários, a fim de prejudicar a Companhia ou os acionistas da Companhia, e essa restrição adicional deve ser anunciada pelo Diretor de Relações com Investidores.

4.5 Negociação Comercial Antes da Divulgação de Informações Trimestrais, Demonstrações Financeiras Padronizadas e Participação nos Lucros

- 4.5.1 A Companhia, os Administradores, os Acionistas Controladores, os Membros do Comitê de Auditoria, os Empregados com Acesso a Informações Privilegiadas e as pessoas que ocupem cargo, função ou posição na Controlada ou nas Sociedades Controladas, que podem ter conhecimento de Informações Privilegiadas sobre a Companhia e que tenham assinado o Termo de Aceitação não estão autorizados a negociar Valores Mobiliários nos 15 (quinze) dias que antecedem a divulgação ou publicação, conforme o caso, de:
- (i) as informações trimestrais da Companhia (ITR);
 - (ii) as demonstrações financeiras padrão da Companhia (DFP).
- 4.5.2 As restrições estabelecidas no item 4.5.1 acima não se aplicam a programas de investimentos individuais que atendam aos requisitos do artigo 15, parágrafo 3º da Instrução CVM 358, através dos quais os programas das pessoas sujeitas a esta

Política indicam aproximadamente o volume de recursos a serem investidos ou o número de títulos emitidos pela Companhia a serem negociados e o prazo de investimento.

- 4.5.3 As Corretoras Credenciadas (a) não registrarão as compras ou vendas de Valores Mobiliários pelas pessoas mencionadas quando tais operações forem realizadas nos 15 (quinze) dias que antecedem a divulgação ou publicação da Companhia de tais informações periódicas ou demonstrações financeiras, e (b) notificará a Companhia quando tais operações forem realizadas.

4.6 Proibição de decisões relativas à compra ou venda de ações emitidas pela empresa

- 4.6.1 Não é permitido ao Conselho de Administração aprovar a compra ou venda de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia, quando não forem divulgadas ao público, se aplicável, informações relacionadas a seguir, mediante publicação de Fato Relevante:

- (i) assinatura de qualquer acordo ou contrato sobre a transferência do controle acionário da Companhia; ou
- (ii) uma opção ou agência é concedida em relação à transferência do controle acionário da Companhia; ou
- (iii) a intenção de incorporar, cisão parcial ou total, consolidar, converter a Companhia ou realizar uma combinação de negócios envolvendo a Companhia.

- 4.6.2 Caso, após a aprovação de um programa de recompra, ocorra um evento que se enquadre em qualquer dos três casos acima, a Companhia suspenderá imediatamente as operações com Valores Mobiliários de emissão da Companhia até que o respectivo Fato Relevante tenha sido divulgado.

4.7 Proibição de Comércio Aplicável a Ex-Administradores

- 4.7.1 Os ex-administradores que saírem da administração da Companhia antes que um Ato ou Fato Relevante seja divulgado publicamente em relação aos negócios ou um fato que tenha iniciado enquanto estavam no cargo não poderão negociar Valores Mobiliários por 6 (seis) meses após sua saída ou até o referido Ato ou Fato Relevante for divulgado, o que acontecer por último, e também de acordo com o disposto no item abaixo.
- 4.7.2 Quando a negociação com Valores Mobiliários, mesmo após a divulgação de Fato Relevante, possa interferir nas condições do referido negócio de forma a prejudicar a Companhia ou os Acionistas da Companhia, os Ex-Administradores não poderão negociar Valores Mobiliários por no mínimo 6 meses. (seis) meses após a sua saída.

4.8 Proibições adicionais

- 4.8.1 As proibições estabelecidas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas Pessoas Vinculadas e / ou Entes Próximos com Acesso a Informações Privilegiadas, inclusive quando tal negociação ocorrer por meio de:

- (i) empresas por eles controladas, direta ou indiretamente;

- (ii) terceiros com quem tenham assinado um contrato de gestão ou fideicomisso de carteira de valores mobiliários;
- (iii) procuradores ou agentes;
- (iv) cônjuges dos quais não estejam legalmente separados, parceiros e quaisquer dependentes incluídos em sua declaração anual de imposto de renda; e
- (v) qualquer pessoa que tenha obtido conhecimento de Informações Privilegiadas de qualquer uma das pessoas proibidas de negociar, enquanto tais informações não tiverem sido divulgadas ao mercado.

4.8.2 As negociações realizadas por fundos de investimento e / ou clubes em que as pessoas mencionadas no item 4.8.1 acima possuem ações não serão consideradas negociações indiretas e não estarão sujeitas à proibição estabelecida nesta Política de Negociação desde que:

- (i) os fundos de investimento e / ou clubes não são exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do fundo de investimento e / ou do administrador do clube não podem, de forma alguma, ser influenciadas por seus respectivos acionistas.

5 MUDANÇAS NA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

5.1 Mediante decisão do Conselho de Administração, esta Política de Negociação poderá ser alterada nas seguintes situações:

- (i) a CVM emitiu uma ordem expressa para esse efeito;
- (ii) as leis e regulamentos aplicáveis sejam alterados, de modo a implementar as adaptações necessárias;
- (iii) quando o Conselho de Administração verifica a necessidade de mudanças na avaliação da eficácia dos procedimentos adotados.

5.1.1 Não obstante as investigações e sanções subsequentes, a CVM poderá ordenar que esta Política seja aprimorada ou alterada caso a CVM acredite que seu conteúdo não impeça o uso de informações relevantes durante a negociação, ou caso a CVM acredite que não cumpra adequadamente a legislação aplicável.

5.2 Diretor de Relações com Investidores deve notificar a CVM e as Entidades do Mercado sobre alterações a esta Política na forma exigida pelas regras aplicáveis, e também notificar as pessoas listadas no item 7.1.3 abaixo.

5.3 Esta Política de Negociação não pode ser alterada enquanto a divulgação de um Fato Relevante ainda estiver pendente.

6 VIOLAÇÕES E SANÇÕES

6.1 Não obstante as sanções previstas pela legislação vigente e a serem impostas pelas autoridades competentes no caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política de Negociação, o Conselho de Administração é encarregado de tomar as

medidas disciplinares aplicáveis internamente à Companhia, incluindo remover os violadores de sua posição ou encerrá-los no caso de uma violação grave.

- 6.2 Caso a ação cabível seja de competência da Assembleia Geral da Companhia, nos termos da lei ou do contrato social, o Conselho de Administração deverá convocar a reunião para deliberar sobre o assunto.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 7.1 A Companhia deverá enviar às Pessoas Vinculadas uma cópia desta Política por meio de carta registrada, e solicitar a devolução à Companhia da Declaração de Aceitação devidamente assinada, a qual ficará arquivada na sede da Companhia.
- 7.1.1 Como os novos Administradores assinam seus instrumentos de investidura, eles devem assinar a Declaração de Aceitação e estar cientes desta Política de Negociação.
- 7.1.2 As pessoas não mencionadas no item 7.1 acima serão informadas desta Política de Negociação e deverão assinar o Termo de Aceitação antes de poderem negociar quaisquer Valores Mobiliários de emissão da Companhia.
- 7.1.3 Na sede da Companhia, a Companhia manterá à disposição da CVM a lista de pessoas constante do item 7.1 e suas respectivas informações, fornecendo seu papel ou cargo, endereço e número de registro no Registro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Registro Nacional de Pessoas Físicas. A empresa também atualizará essa lista imediatamente sempre que ocorrer uma alteração.
- 7.1.4 O Acionista Controlador, administradores, conselheiros, membros do Comitê de Auditoria e membros de quaisquer órgãos da Companhia titulares de cargos técnicos ou consultivos e criados por disposições estatutárias, bem como aqueles que vierem a adquirir tal característica, deverão assinar a Declaração de Aceitação, e também assinar a Declaração cujo modelo se encontra no Anexo II no caso de negociação que modifique sua participação a uma alíquota superior a 5% (cinco por cento), e posteriormente encaminhar as declarações para o Diretor de Relações com Investidores.
- 7.2 Esta Política de Negociação entra em vigor na data em que é aprovada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO 2: REQUISITOS DE DIREITO DO LUXEMBURGO

8 DEFINIÇÕES

- 8.1 Quando utilizadas em maiúsculas neste Capítulo 2 desta Política de Negociação de Valores Mobiliários, relativamente aos requisitos da lei do Luxemburgo, as palavras e expressões abaixo indicadas terão os seguintes significados:
- 8.1.1 “Dia Útil”: significa um dia (que não um sábado, domingo ou um feriado público) em Luxemburgo
- 8.1.2 “Companhia”: significa a Biotoscana Investments S.A., uma sociedade de capital aberto de Luxemburgo (société anonyme) com sede à 2-4, rue Beck, L-1222 Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo e inscrita no Registro de Comércio e

Sociedades de Luxemburgo (Registre de Commerce et des Sociétés, Luxemburgo) sob o número B 162.861;

- 8.1.3 “CSSF”: significa a comissão de supervisão do setor financeiro de Luxemburgo (Commission de Surveillance du Secteur Financier), que é a autoridade competente de Luxemburgo dentro do significado do Regulamento de Abuso de Mercado;
- 8.1.4 “Conselheiros”: significa os membros do conselho de administração da Companhia, conforme composto de tempos em tempos;
- 8.1.5 “UE”: significa a União Europeia;
- 8.1.6 “EUR”: significa a moeda única usada em Luxemburgo;
- 8.1.7 “Euro MTF (Multilateral Trading Facility)”: significa a instalação de negociação multilateral de Luxemburgo, dentro do escopo do artigo 4(1), (15) da Diretiva 2004/39/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, datada de 21 de abril de 2004 relacionada a mercados em que instrumentos financeiros são negociados (a Diretiva MIFID) e operada pela LxSE;
- 8.1.8 “Documentação Financeira”: significa as últimas contas anuais e o último relatório da administração sujeitos à verificação independente por pelo menos um auditor. Quando aplicável, as contas anuais poderão ser as contas anuais consolidadas;
- 8.1.9 “Informações Privilegiadas”: terá o significado disposto no artigo 7º do Regulamento de Abuso de Mercado²;

² Artigo 7º do Regulamento de Abuso de Mercado “Informações Privilegiadas”:

1) Para fins do Regulamento de Abuso de Mercado, “informações privilegiadas” incluirá os seguintes tipos de informações:

- a) informações de natureza precisa, que não são disponibilizadas ao público, relacionadas, direta ou indiretamente, a uma ou mais emissoras ou a um ou mais instrumentos financeiros, e que, se fossem disponibilizadas ao público, provavelmente teriam um efeito significativo sobre os preços desses instrumentos financeiros ou sobre os preços de instrumentos financeiros derivativos;
- b) com relação a derivativos de commodities, informações de natureza precisa, que não foram disponibilizadas ao público, direta ou indiretamente a um ou mais de tais derivativos ou diretamente relacionadas ao contrato de commodities à vista relacionado, e que, se tivessem sido disponibilizadas ao público, provavelmente teriam um efeito significativo sobre os preços de tais derivativos ou aos contratos de commodities à vista relacionados, e quando essas forem informações que espera-se razoavelmente que sejam divulgadas de acordo com disposições legais ou regulatórias a nível da União ou nacional, regras de mercado, contrato, prática ou costume, nos respectivos mercados de derivativos de commodities ou mercados de commodities à vista;
- c) com relação à emissão de provisões ou produtos negociados em pregão com base nas mesmas, as informações de natureza precisa, que não foram tornadas públicas, relacionadas, direta ou indiretamente, a um ou mais de tais instrumentos, e que, se tivessem sido tornadas públicas, provavelmente teriam um efeito significativo sobre os preços de tais instrumentos ou sobre os preços de instrumentos financeiros derivativos relacionados;
- d) para pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a instrumentos financeiros, elas também significam informações transmitidas por um cliente e relacionadas a pedidos pendentes do cliente relativos a instrumentos financeiros, que sejam de natureza precisa, e relacionadas, direta ou indiretamente, a uma ou mais emissoras ou a um ou mais instrumentos financeiros, e que, se tivessem sido tornadas públicas, teriam provavelmente um efeito significativo sobre os preços desses instrumentos financeiros, sobre o preço de contratos de commodities à vista relacionados, ou sobre o preço de instrumentos financeiros relacionados.

2) Para fins do parágrafo acima, informações serão consideradas como sendo de natureza precisa se elas indicarem um conjunto de circunstâncias que existem ou que poder-se-ia esperar razoavelmente que existiriam, ou um evento que ocorreu ou que poder-se-ia esperar razoavelmente que ocorreria, quando elas fossem suficientemente específicas para permitir que uma conclusão fosse tirada quanto ao possível efeito de tal conjunto de circunstâncias ou evento sobre os preços dos instrumentos financeiros ou do instrumento financeiro derivativo relacionado, os contratos de commodities à vista relacionados, ou os produtos negociados em pregão baseados em provisões de emissão. Nesse aspecto, no caso de um processo prolongado que visa gerar, ou que resulta em circunstâncias particulares ou em um evento em particular, essas circunstâncias futuras ou tal evento futuro, bem como as medidas intermediárias de tal processo que

- 8.1.10 "Lista Privilegiada": tem o significado disposto de acordo com o item **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo;
- 8.1.11 "Luxemburgo": significa o Grão-Ducado de Luxemburgo;
- 8.1.12 "Valores Mobiliários MAR": significará (i) ações e outros valores mobiliários equivalentes a ações; (ii) títulos e outras formas de dívida securitizada; ou (iii) dívida securitizada garantida ou que possa ser trocada por ações ou outros valores mobiliários equivalentes a ações dentro do significado do artigo 3º parágrafo 2 a) do Regulamento de Abuso de Mercado;
- 8.1.13 "Regulamento de Abuso de Mercado": significa o regulamento (UE) No. 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, datado de 16 de abril de 2014, sobre abuso de mercado, revogando a Diretiva 2003/6/EC do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas da Comissão 2003/124/EC, 2003/125/EC e 2004/72/EC;
- 8.1.14 "Estado Membro": significa um estado membro da União Europeia;
- 8.1.15 "OAM": significa o mecanismo nomeado oficialmente para a armazenagem central de informações reguladas / informações privilegiadas gerenciadas pela LxSE em conformidade com a Diretiva 2004/109/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de dezembro de 2004 sobre a uniformização de requisitos de transparência em relação a informações sobre emissoras cujos valores mobiliários são admitidos à negociação em um mercado regulado;
- 8.1.16 "Pessoa Desempenhando Funções Gerenciais": significa pessoa(s) dentro de uma emissora, um participante do mercado provisão de emissões ou outra entidade mencionada no artigo 19(10) do Regulamento de Abuso de Mercado, que é (a) um membro do órgão administrativo, de administração ou supervisão de tal entidade; ou (b) um executivo sênior que não seja um membro dos órgãos mencionados na letra (a), que tem acesso regular a informações privilegiadas relacionadas, direta ou indiretamente, a tal entidade e que tem o poder de tomar decisões gerenciais que afetam os futuros desenvolvimentos e o prospecto de negócios de tal entidade;
- 8.1.17 "Ente Próximo": significa (a) cônjuge, parceiro ou parceira, considerado ou considerada com um cônjuge, ou parceiro ou parceira considerado(a) como equivalente a um cônjuge de acordo com a lei nacional; (b) filho ou filha dependente, de acordo com a lei nacional; (c) um parente que compartilha o mesmo domicílio há no mínimo um ano na data da respectiva transação; ou (d) uma pessoa jurídica, truste ou parceria, cujas funções gerenciais são distribuídas

estão conectadas à geração dessas circunstâncias, ou que resultem nessas circunstâncias futuras ou em tal evento futuro, poderão ser consideradas como informações precisas.

3) Uma medida intermediária em um processo prolongado será considerada como sendo uma informação privilegiada se, sozinha, ela cumprir os critérios de informação privilegiada conforme mencionados neste artigo.

4) Para fins do parágrafo 1º acima, informações que, se tornadas públicas, provavelmente teriam um efeito significativo sobre os preços de instrumentos financeiros, instrumentos financeiros derivativos, contratos de commodities à vista relacionados, ou produtos negociados em pregão baseados em provisões de emissão significarão informações que um investidor razoável provavelmente usaria em parte como base para suas decisões de investimento.

5) No caso de participantes no mercado de provisão de emissões com emissões agregadas ou input termal classificado em ou abaixo do limite disposto de acordo com o segundo subparágrafo do artigo 17(2) do Regulamento de Abuso de Mercado, as informações sobre suas operações físicas serão consideradas como não tendo efeito significativo sobre o preço das provisões de emissões, de produtos negociados em pregão baseados nas mesmas, ou de instrumentos financeiros derivativos. [...].

por uma pessoa desempenhando funções gerenciais ou por uma pessoa mencionada na letra (a), (b) ou (c), que seja direta ou indiretamente relacionada ou controlada por tal pessoa, que seja estabelecida em benefício de tal pessoa, ou cujos interesses econômicos sejam substancialmente equivalentes aos de tal pessoa;

8.1.18 “Política de Negociação de Luxemburgo”: significa esta política de negociação de valores mobiliários emitidos pela Companhia na Euro MTF;

8.1.19 “Política Consolidada de Negociação de Valores Mobiliários” significa a Política de Negociação de Valores Mobiliários e a Política de Negociação de Valores Mobiliários do Luxemburgo;

8.1.20 “Acionistas”: significa os acionistas da Companhia, de tempos em tempos;

8.1.21 “Ações”: significa as ações da Companhia admitidas à negociação na Euro MTF;

8.1.22 “Declaração de Aceitação”: a declaração de aceitação desta Política de Negociação apensa no Anexo III;

9 PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ABUSO DE MERCADO

Conforme mencionado no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a Política de Negociação de Luxemburgo contém as principais responsabilidades e obrigações da Companhia de acordo com o Regulamento de Abuso de Mercado aplicável na emissão dos Valores Mobiliários MAR na Euro MTF, tais como as Ações.

Todas as outras responsabilidades e obrigações de acordo com o Regulamento de Abuso de Mercado, que não são explicitamente abrangidas por esta Política de Negociação de Luxemburgo, serão observadas pela Companhia pela aplicação do Regulamento de Abuso de Mercado.

9.1 Publicação de Informações Privilegiadas

9.1.1 A Companhia informará ao público assim que possível sobre as Informações Privilegiadas que concernem diretamente à Companhia.

9.1.2 A Companhia verificará que as Informações Privilegiadas sejam tornadas públicas de forma que permita acesso rápido e completo e uma avaliação correta e em tempo hábil das informações pelo público e, quando aplicável, no OAM.

9.1.3 Para fins desta Política de Negociação de Valores Mobiliários do Luxemburgo, “acesso rápido e completo às Informações Privilegiadas” significa que as informações devem ser divulgadas pela Companhia de forma não discriminatória, através do uso de mídia que permita a disseminação em toda a UE e cujos operadores não deveriam necessariamente estar localizados no território de Luxemburgo.

9.1.4 Ao divulgar as Informações Privilegiadas, a Companhia levará em consideração os seguintes padrões mínimos para a disseminação de Informações Privilegiadas:

9.1.4.1 disseminação ao público tão amplamente quanto possível e quase simultaneamente em todos os Estado Membros (sincronização);

- 9.1.4.2 comunicação em texto integral não editado à respectiva mídia;
- 9.1.4.3 segurança da comunicação e responsabilidade de erros ou deficiências sistemáticas na respectiva mídia;
- 9.1.4.4 provisão aproveitando canais existentes e confiáveis, já conhecidos pelo mercado e os vários atores a disseminação das informações e garantir devida divulgação das informações ao público.
- 9.1.5 A Companhia não combinará a divulgação de Informações Privilegiadas ao público com a comercialização das suas atividades.
- 9.1.6 A Companhia deverá postar e manter no seu website pelo prazo de no mínimo cinco (5) anos, todas as Informações Privilegiadas que é exigido a ela divulgar ao público.

9.2 Atraso na divulgação de Informações Privilegiadas

- 9.2.1 Em conformidade com o Regulamento de Abuso de Mercado aplicável, a Companhia poderá, por sua própria responsabilidade, postergar a divulgação ao público de Informações Privilegiadas, desde que todas as seguintes condições sejam cumpridas:
 - 9.2.1.1 é provável que a divulgação imediata prejudique os interesses legítimos da Companhia;
 - 9.2.1.2 não é provável que a demora na divulgação induza o público ao erro;
 - 9.2.1.3 a Companhia é capaz de garantir a confidencialidade de tais Informações Privilegiadas.
- 9.2.2 No caso de a Companhia ter demorado a divulgar as Informações Privilegiadas, ela informará à CSSF que a divulgação das Informações Privilegiadas foi atrasada e fornecerá uma explicação por escrito sobre como as condições dispostas no item 9.2.1 acima foram satisfeitas, imediatamente depois de as Informações Privilegiadas serem divulgadas ao público.
- 9.2.3 Quando houver demora na divulgação das Informações Privilegiadas e a confidencialidade das mesmas não for mais garantida, a Companhia divulgará tais Informações Privilegiadas ao público assim que possível.

9.3 Lista Privilegiada

- 9.3.1 A Companhia ou qualquer pessoa agindo em seu nome ou por sua conta deverá:
 - 9.3.1.1 preparar uma lista de todas as pessoas que têm acesso às Informações Privilegiadas e que estão trabalhando para elas com contrato de trabalho, ou que estejam de outro modo executando tarefas através das quais elas têm acesso às Informações Privilegiadas, tais como assessores, contadores ou agências de classificação de crédito;
 - 9.3.1.2 atualizar imediatamente a Lista Privilegiada incluindo o horário e a data da atualização, (i) quando houver uma mudança no motivo para incluir uma pessoa que já esteja na Lista Privilegiada, (ii) quando houver uma nova pessoa que tenha acesso às Informações Privilegiadas e

- 9.3.1.3 precise, portanto, ser adicionada à Lista Privilegiada; e (iii) quando uma pessoa deixar de ter acesso às Informações Privilegiadas; fornecer a Lista Privilegiada à CSSF assim que possível mediante solicitação.
 - 9.3.2 A Lista Privilegiada deverá conter no mínimo as seguintes informações:
 - 9.3.2.1 a identidade de qualquer pessoa que tenha acesso às Informações Privilegiadas;
 - 9.3.2.2 o motivo para incluir tal pessoa na Lista Privilegiada;
 - 9.3.2.3 a data e o horário em que tal pessoa obteve acesso às Informações Privilegiadas; e
 - 9.3.2.4 a data em que a Lista Privilegiada foi preparada.
 - 9.3.3 A Companhia ou qualquer pessoa agindo em seu nome ou por sua conta deverá reter a Lista Privilegiada pelo prazo de no mínimo cinco (5) anos depois que ela for elaborada ou atualizada, conforme o caso.

9.4 Transações do Gestor

- 9.5 Pessoas Desempenhando Funções Gerenciais, bem como Entes Próximos delas notificarão à Companhia e à CSSF, com relação à Companhia, sobre cada transação conduzida por sua própria conta relacionada às suas ações ou instrumentos de dívida da Companhia ou a derivativos ou outros instrumentos financeiros vinculados às mesmas. Esta obrigação aplicar-se-á a qualquer transação subsequente quando um valor total de EUR cinco mil (5.000) tiver sido atingido em um ano civil. O limite de EUR cinco mil (5.000) será calculado adicionando sem compensar todas as transações mencionadas acima.
- 9.6 Tal notificação será feita logo e em até três (3) Dias Úteis depois da data da transação.
- 9.7 A notificação compreenderá as seguintes informações:
 - 9.7.1 o nome da pessoa;
 - 9.7.2 o motivo da notificação;
 - 9.7.3 o nome da Companhia;
 - 9.7.4 uma descrição e identificador dos Valores Mobiliários MAR (ou seja, as Ações);
 - 9.7.5 a natureza da(s) transação (ões) (ex. aquisição ou alienação), indicando se ela está vinculada ao exercício dos programas de opção de ação ou a exemplos específicos dispostos no artigo 19 parágrafo 7º do Regulamento de Abuso de Mercado;
 - 9.7.6 a data e local da(s) transação (ões); e
 - 9.7.7 o preço e o volume da(s) transação (ões).
- 9.8 A Companhia garantirá que as informações notificadas de acordo com 9.6 sejam disponibilizadas ao público prontamente em até três (3) Dias Úteis depois da transação de forma que permita acesso rápido a essas informações de forma não discriminatória de acordo com os itens 9.1.2 e 9.1.4 acima
- 9.9 A Companhia notificará às Pessoas Desempenhando Funções Gerenciais sobre suas Obrigações, conforme mencionado acima por escrito. A Companhia prepara uma lista de todas as Pessoas Desempenhando Funções Gerenciais e seus Entes Próximos.
- 9.10 Pessoas Desempenhando Funções Gerenciais deverão notificar aos seus Entes Próximos sobre suas obrigações por escrito e manter uma cópia desta notificação. Pessoas Desempenhando Funções Gerenciais deverão fornecer à Companhia cópias de tal notificação prontamente mediante solicitação pela Companhia.

10 REGRAS APLICÁVEIS

A presente Política de Negociação de Valores Mobiliários do Luxemburgo foi estabelecida em conformidade com o MAR. Todas as questões não abrangidas pela presente Política de Negociação de Valores Mobiliários do Luxemburgo serão regidas pelo MAR.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1 A Companhia deverá enviar às Pessoas Vinculadas uma cópia desta Política Consolidada de Negociação com Valores Mobiliários por correio registrado, solicitando-lhes que devolvam à Companhia a declaração de aceitação devidamente assinada nos termos dos Anexos I e III deste documento, cuja declaração será arquivada no escritório registrado da Companhia.
- 11.2 Quando os novos Administradores assinam seus instrumentos de posse, eles devem assinar a declaração contida nos Anexos I e III e ser informados desta Política Consolidada de Negociação de Valores Mobiliários.
- 11.3 Antes que as Pessoas Vinculadas tenham acesso a um Ato ou Fato Relevante, tais pessoas devem estar cientes desta Política Consolidada de Negociação com Valores Mobiliários e assinar a declaração contida nos Anexos I e III.
- 11.4 Na sede social, a Companhia manterá à disposição da CVM a lista das pessoas incluídas neste item 11.1 e suas respectivas informações, fornecendo seu papel ou cargo, endereço e número de registro no Registro Nacional de Pessoas Jurídicas ou Registro Nacional de Pessoas Físicas. A empresa também atualizará essa lista imediatamente sempre que ocorrer uma alteração.
- 11.5 Esta Política Consolidada de Negociação de Valores Mobiliários entra em vigor na data em que é aprovada.

* * *

ANEXO I

TERMO DE ACEITAÇÃO DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS EMITIDOS POR BIOTOSCANA INVESTMENTS S.A.

Através desta Declaração de Aceitação, [inserir nome], [inserir informação - nacionalidade, estado civil, ocupação], [documento de identidade, se um indivíduo]; [inserir o tipo de negócio, se uma entidade legal], [inserir endereço], registrado com [Número de registro do contribuinte] sob o número [●], como [inserir posição detida ou "acionista controlador"] da [empresa controlada pela] Biotoscana Investments SA, uma empresa de capital aberto com sede em 2-4, rue Beck, L-1222 Luxembourg, R.C.S. Luxemburgo B 162.861, doravante denominado "Companhia", declara ter tomado conhecimento da Política de Negociação de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, de acordo com a Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterado, e compromete-se a respeitar as regras e procedimentos estabelecidos em tal documento e se comportar em relação à Companhia em todos os momentos em conformidade com tais disposições.

[inserir local e data de assinatura]

[NOME]

ANEXO II

Eu, [nome], [cargo ou cargo], DECLARO que [comprei / vendi] [número] [ações ou debêntures conversíveis em ações] e mudei minha participação no capital da Companhia para [●]%, conforme descrito abaixo:

(a) objetivo do meu interesse [●]%;

(b) quantidade de ações, opções de compra ou subscrição direta ou indiretamente detidas: [●]%;

(c) montante de dívidas conversíveis em ações da Companhia, direta ou indiretamente, equivalentes a: [●]%; e

(d) contrato ou acordo regulando ou limitando o poder de voto ou a circulação dos títulos acima mencionados (declarar a ausência de tal contrato ou acordo, conforme o caso); [●]%.

Nos termos da Instrução CVM 358, DECLARO ainda que notificarei o Diretor de Relações com Investidores da Companhia sobre quaisquer alterações nas informações aqui fornecidas que representem mais de 5% (dez por cento) de minha participação acionária.

[inserir local e data de assinatura]

[nome]

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Através desta Declaração de Aceitação, o signatário [nome], [informações – nacionalidade, estado civil, profissão], [Número de Identidade], [endereço], [cargo] de Biotoscana Investments S.A., uma sociedade de capital aberto de Luxemburgo (*société anonyme*) com sede à 2-4, rue Beck, L-1222 Luxemburgo, Grão-Ducado de Luxemburgo e inscrita no Registro de Comércio e Sociedades (*Registre de Commerce et des Sociétés, Luxemburgo*) sob o número B 162.861 (a Companhia) declara que foi informado da Política de Negociação de Luxemburgo de Valores Mobiliários emitidos por Biotoscana Investment S.A. de acordo com a Euro MTF (a **Política de Negociação de Luxemburgo**), e compromete-se a cumprir as regras e procedimentos previstos na Política de Negociação de Luxemburgo e que a sua conduta perante à Companhia será sempre em conformidade com tais disposições.

Local: _____

Data: _____

Nome: _____

Assinatura: _____